

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13672.000040/98-13
Recurso n.º : 122.528
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1994
Recorrente : COBEL - COMERCIAL CAMPO BELO LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 15 DE AGOSTO DE 2000
Acórdão n : 105-13.257

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - O lançamento deve estar lastreado em fatos e documentos que comprovem o ilícito fiscal. A simples inexistência de demonstrativos de controle das bases negativas não caracteriza, por si só, infração fiscal ensejadora de lançamento.

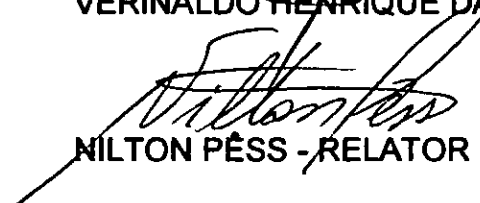
DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida em relação ao lançamento principal é aplicável, no que couber, ao lançamento decorrente, em razão da íntima relação de causa ou efeito que os vincula.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COBEL - COMERCIAL CAMPO BELO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13672.000040/98-13
Acórdão n.º : 105-13. 257
Recurso n.º : 122.528
Recorrente : COBEL - COMERCIAL CAMPO BELO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, recorre da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que julgou procedente o lançamento.

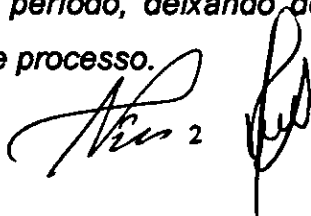
A exigência originou-se pela constatação de erro no cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro e do transporte a menor do lucro líquido para a demonstração do cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, em sua declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1993.

Em sua impugnação, a autuada junta cópia da DIRPJ/94 retificada e quadro demonstrativo de Prejuízos a Compensar, afirmando que os lucros apurados nos meses de julho e outubro de 1993, foram devidamente compensados com prejuízos apurados anteriormente.

Como resultado de diligência solicitada para a verificação, no estabelecimento da contribuinte, dos controles efetuados para o aproveitamento, para fins de compensação, das bases de cálculo negativas da contribuição social, foi elaborado o seguinte confuso e lacônico relatório:

"Em atendimento ao disposto nas fls. 32, foi realizada diligência junto à empresa acima citada, quando foi verificado que, no ano-calendário de 1993, não foram efetuados controles específicos para o aproveitamento das bases de cálculo negativas da contribuição social para fins de compensação.

O demonstrativo juntado às fls. 10 refere-se aos prejuízos contábeis do período, deixando de manter qualquer relação com o assunto deste processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13672.000040/98-13

Acórdão n.º : 105-13. 257

Em vista disto, pode-se concluir que estão corretos os cálculos de apuração da contribuição social sobre o lucro dos meses de julho e outubro do período-base de 1993.

À consideração superior."

A autoridade julgadora de primeira instância, em sua Decisão DRJ/JFA n° 0.339 (fls. 37/39), considerando a inexistência de controles de compensação, mantém a exigência da contribuição.

O recurso voluntário interposto, basicamente reprisa as razões da impugnação.

Faz juntar cópia da DIRPJ, referente ao ano-calendário 1993 e cópias do livro LALUR

À fls. 67, consta DARF que, segundo informação prestada pelo órgão preparador (fls. 68), corresponde ao recolhimento dos 30% sobre o crédito tributário mantido.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, flowing letters, likely representing the name of the reporting officer.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13672.000040/98-13

Acórdão n.º : 105-13. 257

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e, por preencher os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

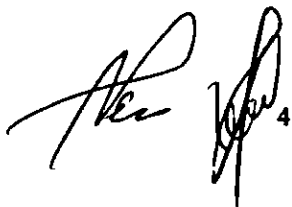
O lançamento deve-se a revisão sumária de sua declaração de rendimentos, onde foram constatadas irregularidades que implicaram a apuração de diferença suplementar de contribuição social.

Em análise primária, constatando não ter a autuada feito qualquer menção a "base de cálculo negativa da contribuição social", em sua impugnação, é solicitada a realização de diligências, visando a esclarecer a dúvida.

A diligência realizada não faz juntar qualquer documento, limitando-se ao "despacho" transcrito no relatório apresentado, nada esclarecendo, omitindo-se na sua obrigação de apurar a existência ou não das bases de cálculo negativas da contribuição social, aproveitáveis para fins de compensação, conforme solicitado pela DRJ.

A autoridade preparadora deixa de anexar cópia da DIRPJ correspondente, base do lançamento.

Baseando-se unicamente na informação prestada pela diligenciante, sem considerar os demais elementos constantes no processo, deixando de requer a realização de novas diligências esclarecedoras, não especificando quais os controles que deveriam ser apresentados ou produzidos, a autoridade julgadora monocrática mantém as exigências.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13672.000040/98-13
Acórdão n.º : 105-13. 257

Verifico pela cópia da DIRPJ – Anexo 3 - anexada a declaração (fls. 17/20), que com exceção dos meses de julho e outubro, todos os demais meses apresentam Base de Cálculo **negativa** da Contribuição Social, fato que não poderia ter sido desconsiderado nem pela autoridade diligenciante, nem pela autoridade julgadora de primeira instância.

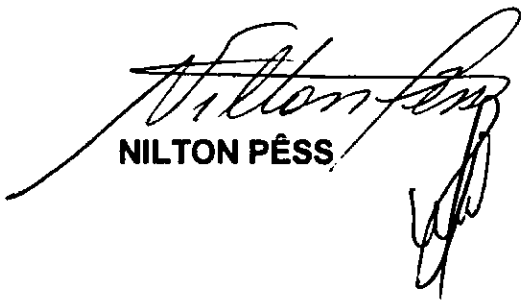
Registro que o presente lançamento é reflexivo do constante no processo 13672.000041/98-86 (Recurso 122.526) – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – analisado no mesmo momento pela autoridade julgadora monocrática, pois a decisão proferida tem o número antecedente da do presente, onde constava cópia da DIRPJ apresentada, que não foi aqui considerada.

Entendo que a inexistência de controles de compensação, por parte do contribuinte, não é motivo suficiente, por si só, para sustentar a exigência, como no caso presente. Deveriam ter sido apreciados os demais elementos constantes dos processos, deste e do principal, além da busca de informações junto ao contribuinte.

Pelo acima exposto, voto por dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2000.


NILTON PÊSS